

São Paulo, 24 de abril de 2018

Excelentíssimo senhor Deputado Federal **João Arruda**,
Relator da Comissão Especial da Nova Lei das Licitações.

Prezado Deputado:

Os governos, federal, estadual e municipal, e suas respectivas empresas, são hoje os maiores contratantes de prestação de serviços continuados, aqueles com predominância de mão de obra, sendo os mais conhecidos os serviços de limpeza, vigilância, informática, alimentação, ascensoristas, transportes, apoio administrativo, etc., hoje com gastos estimados em R\$ 46 bilhões por ano, segundo o Ministério do Planejamento, Administração e Gestão.

São atividades extintas do quadro de funcionários do Poder Público e jamais serão novamente contratadas através de concurso público. Isto se justifica, tendo em vista que a aplicação do concurso público para aquelas funções, conflita com o seu caráter universal, o que seria praticamente impossível uma adaptação a clientela. (exigência profissional de acordo e no limite da função) Neste sentido, sem dúvida, a exigência de concurso público para os serviços continuados, não atende a necessidade da Administração Pública, pois como já reiteradamente constatado, os candidatos aprovados, invariavelmente, com nível de escolaridade superior, não “conseguem” se adaptar as funções com menor qualificação, fato que transforma-os em funcionários desidiosos e negligentes, ou forçam suas transferências para outro setor, deixando, em qualquer das assertivas citadas, o Órgão contratante literalmente a ver navios, pior, gastando em dobro pois para realizar os serviços tem de terceirizar, mas mantendo a mesma folha de pagamento já que não pode demitir.

Neste diapasão, como o Poder Público é forçado a contratar os referidos serviços através da, hoje Lei nº 8.666/93, **que trata produtos, obras e serviços do mesmo jeito, portanto não separa a compra de um simples lápis, copos descartáveis, computador, etc. ou uma obra, da contratação de serviços continuados, onde o principal insumo são os custos com recursos humanos, ou seja: a essência é o ser humano,** acaba, normalmente, contratando muito mal, principalmente através do malfadado pregão eletrônico, um verdadeiro cassino, pagando o menor preço, invariavelmente inexecutável, na medida em que fica muito abaixo do mercado; sistema nefasto que elimina, cada vez mais, as empresas qualificadas e idôneas do mercado de compra do governo.


Neste malfadado processo, o gestor do contrato, que não é quem contrata, mas quem elabora o projeto básico, com base nas suas reais necessidades, espera sempre receber uma prestação de serviços com atenda as suas necessidades, conforme requereu a comissão de licitação, mas jamais receberá os serviços com a qualidade esperada, por força da contratação pelo menor preço, reitera-se, invariavelmente, inexecutável, a começar então um conflito inconciliável e insolúvel, na medida em que o gestor do contrato exige da empresa contratada, aquilo que ela não pode cumprir; gênese de um perverso processo que trará prejuízos para todos: a contratada que não consegue cumprir o contrato, com o resultado que já conhecemos; aplicação de multas exageradas, atrasos e retenções nos pagamentos, levando as empresas contratadas, invariavelmente, a falência; o trabalhador que perde o emprego sem receber, num primeiro momento, seus direitos e as contratantes que além de não receberem adequadamente os serviços contratados, ainda terá de responder junto a Justiça do Trabalho pelos direitos dos trabalhadores, com um custo cinco vezes maiores. É um processo surrealista.

Por estas razões, a proposta que apresentamos na sequência, tendo como norte principal a criação de um capítulo exclusivo para os serviços continuados, visam diminuir, e bem, os problemas que Administração Pública tem sofrido na contratação dos referidos serviços, na medida em que visam a melhor qualidade na contratação e proteger, preventivamente, o contratante com exigência de

capital social, garantias e fiscalização, e o trabalhador que terá os seus direitos garantidos, inclusive recebendo os mesmos benefícios que a contratante oferece aos seus funcionários, como alimentação, transporte, etc., - sem aumento de custos, já que os referidos benefícios já estão disponíveis nas instalações da contratante - além da garantia de emprego na troca de empresas, e a contratada, que terá a garantia de que receberá corretamente e em dia pelos serviços prestados, principalmente, a imprescindível manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do contrato, este sem dúvida, o maior responsável pela quebra das empresas prestadoras de serviços, já que a margem de lucro nas licitações públicas nos processos democráticos e transparentes, são muito pequenas.

Colocando-nos a disposição para melhor argumentar e detalhar nossa proposta, a desejar muito sucesso na elaboração desta esta importante relatoria, receba os nossos votos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,



João Batista Diniz

Presidente da CEBRASSE

PROPOSTAS DA CEBRASSE AO

PROJETO DE LEI DO SENADO nº. 559/2013

1. DOS SERVIÇOS CONTÍNUOS

Os dispostos neste capítulo, além das normas gerais estabelecidas nesta Lei, aplicam-se exclusivamente aos **serviços contínuos**;

- Entende-se como serviços contínuos, aqueles em que o **custo da mão-de-obra corresponda ao percentual igual ou superior a 60% (sessenta por cento) do valor total orçado e cuja necessidade de contratação estenda-se por mais de um exercício financeiro ininterruptamente;**
- São permitidas sucessivas contratações do empregado por diferentes contratadas que prestem serviços à mesma contratante de forma consecutiva, sendo que, neste caso, o trabalhador recontratado não fará jus ao Aviso Prévio e a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, tendo em vista que o seu contrato de trabalho não será interrompido, além de ter assegurado os mesmos, e todos, os direitos estabelecidos no contrato anterior, como salário, direitos trabalhistas e previdenciários, além dos demais benefícios previstos na convenção coletiva da respectiva categoria;
- É de responsabilidade da contratante, assegurar aos empregados da contratada, quando e enquanto os serviços forem executados nas dependências da contratante ou em local por ela designado, as mesmas condições relativas à alimentação disponíveis aos empregados da contratante, quando oferecida em refeitórios; o direito de utilizar os serviços de transporte; de atendimento médico ou ambulatorial existente nas dependências da contratante ou local por ela designado; sanitárias e de medidas de proteção à saúde e segurança no trabalho, além de instalações adequadas à prestação do serviço;

- A contratante deve garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos empregados da contratada, enquanto estes estiverem a seu serviço em suas dependências ou em local por ela designado;
- A modalidade de licitação pregão, na forma eletrônica, de acordo com o disposto no § 1º do artigo 2º da Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, não se aplica aos serviços contínuos.
- A microempresa (ME) e empresa de pequeno porte (EPP) só poderão participar da licitação, quando o objeto do contrato não ultrapassar os limites de faturamento estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006;

2. DA PRE-QUALIFICAÇÃO

- Só poderão participar da licitação de serviços contínuos, as empresas pré-qualificadas e devidamente habilitadas segundo critérios definidos pela Administração, quanto a sua capacidade: I – jurídica; II – técnica-profissional; III – técnica operacional; IV – fiscal, social e trabalhista; e V – econômica-financeira;
- A qualificação técnica profissional e operacional, será comprovada através de atestados que demonstrem atividades idênticas ao objeto licitado, incluindo ao que descreve as questões de relevância do termo referencial do edital da licitação, em quantidades que comprovem experiência anterior em 100% (cem por cento) do quantitativo objeto da licitação, além da certidão que comprove a visita técnica ao local onde será prestado os serviços, devidamente acompanhado e atestado pelo gestor do contrato;

3. DAS GARANTIAS A CONTRATANTE

- Capital Social integralizado compatível com o quantitativo definido no Edital de Licitação;

- Garantia, através de caução em dinheiro; ou seguro-garantia; ou fiança bancária no valor de quatro por cento do valor do contrato, limitada ao valor equivalente a um mês de faturamento;
- A referida garantia poderá ser substituída pela opção de retenção mensal de quatro por cento do valor da fatura mensal, cujo montante será depositado em conta específica, no nome da contratada, vinculada e bloqueada, e que será liberada no prazo de vinte e quatro horas, sempre que houver a quitação de quaisquer verbas rescisórias;
- Para fins de liberação da garantia, a contratada deverá apresentar à contratante os seguintes comprovantes:
 - Recolhimento da Contribuição para previdência social e do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviços (FGTS); e
 - Recibo de quitação das verbas rescisórias dos empregados dispensados durante e até o término da prestação de serviços;

4. DA FISCALIZAÇÃO

- O inadimplemento das obrigações trabalhistas e previdenciárias por parte da contratada implica a responsabilidade subsidiária da contratante quanto aos empregados que efetivamente participarem da execução dos serviços, durante o período e nos limites da execução do serviço contratado, salvo se não houver fiscalização do cumprimento das obrigações assumidas pela contratada, conforme estabelecido no contrato, hipótese na qual a responsabilidade da contratante será solidária;
- A retenção de má fé do pagamento devido pela contratante à contratada caracteriza-se como apropriação indébita, na forma do art. 168 do Código Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº. 2.848/1940;

- A autoridade competente, poderá optar pela rescisão e firmar contrato com os licitantes concorrentes, observada a ordem de classificação, pelo não cumprimento do contrato por culpa exclusiva da contratada, notadamente pela oferta de preço inexequível, a responder pelas consequências de sua inexecução total ou parcial, principalmente pela obrigação de indenizar à Administração Pública no valor equivalente a diferença de preços, sem prejuízos das demais sanções administrativas.

5. DAS GARANTIAS A CONTRATADA

- A contratante promoverá a revisão do valor do contrato de prestação de serviços, visando à manutenção simultânea do seu equilíbrio econômico-financeiro, sempre que houverem modificações nos percentuais estabelecidos na planilha de custo, parte integrante da proposta de preço e do contrato de prestação de serviços, independentemente do seu percentual;
- O atraso injustificado no pagamento do valor mensal previsto no contrato de prestação de serviços, sujeita a contratante à responsabilidade solidária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas de responsabilidade da contratada, nos termos do § 6º do Artigo 37 da Constituição Federal, e o gestor do contrato à responsabilização por ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, conforme dispõe o **caput**, o Inciso XXI e, em especial, o § 4º do mesmo artigo da Constituição Federal;
- Da base de cálculo para efeito de cumprimento das quotas de contratação de pessoas portadoras de deficiência, (art. 93 da Lei 8.213/91) e de menor aprendiz, (Art. 429 da CLT) serão excluídos os trabalhadores que prestam serviços na contratante.
- O prazo para rescisão contratual, por inadimplemento da contratante, será de no máximo 60(sessenta) dias;

24/04/2017